

Parecer sobre Proposta de Resolução do Conama relativa à recuperação de Áreas de Preservação Permanente em topo de morro ocupadas com silvicultura - AMDA

Considerações:

Os topos de morro ocupados por plantios silviculturais, mesmo que em termos absolutos representem área significativa, em termos percentuais e comparativos com outras atividades agropecuárias, são em quantidade mínima (20% de 0,7% ,total ocupado com plantios no país, segundo dados da Abracave). Mesmo com todos os absurdos ambientais cometidos pelo setor florestal, sob as bênçãos do poder público através do extinto IBDF, os danos causados pelo mesmo, ainda são pequenos diante dos resultantes da cana de açúcar, café, soja, milho, arroz e capim.

Nada disso justifica erros cometidos pelo setor, que certamente têm de ser corrigidos. Mas, a observação é importante, porque o assunto é tratado de forma demagógica por muita gente, que por motivos pouco claros, esquecem-se das demais atividades agrícolas. É fundamental que o tratamento dispensado ao setor florestal seja idêntico ao que será estipulado para outras culturas, excetuando-se, quando for o caso, somente as pequenas propriedades.

Observações:

1. Artigo 4.o:

1. - O inciso III desse artigo, prevê que “para aplicação de pena pecuniária diária prevista no caput do art. 4.o, devem ser levados em conta os seguintes critérios, dentre outros”, listado a seguir. No entanto não estão previstas penalidades no caput do mesmo.

2. - Acrescentar ao parágrafo 3.o do art.4.o, o item IV - manutenção de vias de acesso.

Comentário: estradas construídas sem cuidados e sem manutenção, principalmente em áreas íngremes tornam-se fator considerável de degradação ambiental. Essa é uma realidade comum nos plantios florestais.

1.3 - Modificar o parágrafo segundo para: “O Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o órgão ambiental competente, o proprietário da área a ser recuperada, e quando houver, terceiros e contratantes que de qualquer forma utilizem a área ou produto florestal, com cópia do documento a ser encaminhado ao Ministério Público.

1.4 – Acrescentar inciso ao parágrafo 3.o: “obrigação do proprietário das áreas de preservação permanente objetos do Termo de Compromisso, de não utilização das mesmas para outros fins que não preservação, após sua reversão”.

2. Artigo 7.o:

2.1 - Modificar a redação do item III para: “a recuperação com espécies nativas de Reserva Legal, devendo essa recuperação estar completa no prazo previsto no termo de compromisso”.

2.2 – Acrescentar item IV: “a recuperação com espécies nativas das demais áreas de preservação permanente existentes na propriedade, devendo esta recuperação ser iniciada após o primeiro corte das espécies plantadas.

Comentário: Não se pode igualar topos de morro a faixas de proteção de nascentes, veredas, cursos d’água, encostas íngremes. Essas áreas são muito mais frágeis e devem ser objeto de imediata recuperação. Em plantios já existentes, o máximo tolerável é o primeiro corte, não devendo ser permitida brotação e nem replantio.

:

3. - Item IV - aumentar o prazo previsto para metas de recuperação e apresentação de relatório, para três anos.

Comentário: dois anos é um prazo muito curto para execução das medidas previstas, que têm de ser avaliadas sob diversos critérios, inclusive de regeneração natural da vegetação nativa. Além disso, relatórios devem ser apresentados a alguém e analisados. Esse alguém só pode ser o poder público, cuja fragilidade estrutural é fartamente conhecida. Os relatórios irão para as gavetas.

3. - Acrescentar item VIII – mapeamento da área a ser recuperada, com plotamento de nascentes, cursos d’água, brejos, reserva legal, apps, vias de acesso, área de plantio e unidades de conservação a menos de cinco quilômetros.

3. – Acrescentar item IX - projeto de desativação e recuperação com plantio, das vias de acesso que não mais serão utilizadas após o prazo previsto.

3. – Modificar o parágrafo 4.o, excluindo a menção ao item III.

Comentários: a Lei permite que nas pequenas propriedades, a Reserva Legal seja composta por plantios silviculturais e frutíferos. Mas, não permite que áreas de preservação permanente como nascentes e encostas sejam utilizadas para cultivo.

3. – Incluir no parágrafo 4.o, o item proposto, de n.o VIII.

3. - Excluir o parágrafo primeiro.

Comentário: Não se justifica a exigência de adoção de técnicas de manejo de baixo impacto ambiental somente no entorno de unidades de conservação e corredores ecológicos. Na verdade a exigência deve valer para qualquer local e em qualquer hipótese, não somente na que é tratada nessa resolução.

Maria Dalce Ricas

Representante das ONGs da região Sudeste